

DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO
Secretária Municipal de Administração

HELIO PELUFFO FILHO
Prefeito Municipal

Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 210, DE 07 DE JULHO DE 2.021.

“Estabelece normas para o parcelamento do solo urbano no Município de Ponta Porã, MS e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Dos Objetivos

Seção II - Das Definições e Siglas

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Dos Desdobros, Remembramentos e Desmembramentos

Seção III - Dos Loteamentos

CAPÍTULO III - DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Seção I - Dos Desdobros, Remembramentos e Desmembramentos

Seção II - Dos Loteamentos

Subseção I - Das Diretrizes Urbanísticas

Subseção II - Da Análise Preliminar do Loteamento

Subseção III - Da Aprovação do Loteamento

Subseção IV - Do Ato de Aprovação do Loteamento

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DO LOTEAMENTO

Seção I - Da Fiscalização do Loteamento

Seção II - Da Conclusão do Loteamento

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º. A Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Ponta Porã tem por objetivos:

- I - orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento do solo na área urbana e de expansão urbana no Município;
- II - prevenir ocupação urbana em área imprópria para esse fim;
- III - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- IV - assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 2º. É permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, apenas em área urbana e de expansão urbana.

§1º. Considera-se Área Urbana aquela estabelecida pelo PDPP destinada à ocupação imediata da Sede do Município e dos Distritos da Nascente do APA, Sanga Puitã e Nova Itamarati, definidas respectivamente nos Mapas 2A, 3A, 4A e 5A do ANEXO 3 e seus perímetros descritos no ANEXO 4, da Lei Complementar n.º 197, de 15 de abril de 2020, que institui o Plano Diretor do Município de Ponta Porã – PDPP.

§2º. Considera-se Área de Expansão Urbana aquelas definidas pelo PDPP, reservadas para futura ampliação do território urbano da Cidade de Ponta Porã e dos Distritos: Sanga Puitã e Nova Itamarati, definidas respectivamente nos Mapas 2A, 4A e 5A do ANEXO 3 e seus perímetros descritos no ANEXO 4, do PDPP, as quais são passíveis de serem parceladas para fins urbanos, mediante a Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, prevista no PDPP.

Art. 3º. Para disciplinar o parcelamento do solo urbano, considera-se o Zoneamento do território urbano instituído pelo artigo 5º. do PDPP, composto por Bairros, Áreas, Centralidades Urbanas, Corredores de Adensamento e Áreas Especiais de Interesse Ambiental, Cultural ou Econômico, assim definidos:

I - Bairros: unidades básicas de planejamento definidos no PDPP denominados:

- a. Bairro Aeroporto;
- b. Bairro Centro;
- c. Bairro Coophafronteira;
- d. Bairro Marambaia;
- e. Bairro Renô;
- f. Bairro Vilela;

- g. Bairro Cabeceira do Apa;
- h. Bairro Itamarati 1;
- i. Bairro da Sede;
- j. Bairro Vila Secador;
- k. Bairro Sanga Puitã.

II - Áreas: porções do território urbano da Cidade de Ponta Porã, com funções específicas, assim denominadas:

- a. Área Militar;
- b. Área Empresarial.

III - Centralidades Urbanas: porções da Cidade de Ponta Porã, instituídas para intensificação da verticalização das edificações e estímulo à diversidade dos usos, assim denominados:

- a. Centro do Bairro Coophafronteira;
- b. Centro do Bairro Marambaia;
- c. Centro Principal.

IV - Corredores de Adensamento: vias instituídas para intensificar a ocupação dos lotes por verticalização e interligar as Centralidades Urbanas e Bairros, cujos lotes lindeiros se caracterizam por oferecer maior diversidade de usos e índices urbanísticos, em relação ao Bairro a que pertencem, assim denominados:

- a. Corredor de Adensamento da Avenida Guia Lopes;
- b. Corredor de Adensamento da Avenida Brasil.

V - Áreas Especiais de Interesse: porções das áreas urbanas delimitadas para fins da preservação ambiental, desenvolvimento socioeconômico ou qualificação urbana, assim denominadas:

- a. Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA;
- b. Áreas Especiais de Interesse Econômico - AEIE;
- c. Áreas Especiais de Interesse Urbanístico - AEIU;

Parágrafo único. Para efeito de parcelamento do solo urbano, o território urbano será dividido conforme o Zoneamento definido no PDPP e indicado da seguinte forma:

I - Anexo 3 do PDPP – Mapa 2F: Mapa Síntese da Cidade de Ponta Porã – Zoneamento da Área Urbana da Sede do Município;

II - Anexo 3 do PDPP – Mapa 3A: Mapa do Bairro da Sede do Distrito da Cabeceira do Apa – Zoneamento da Área Urbana do Distrito da Cabeceira do Apa;

III - Anexo 3 do PDPP – Mapa 4D: Mapa Síntese da Sede do Distrito de Sanga Puitã – Zoneamento da Área Urbana do Distrito de Sanga Puitã;

IV - Anexo 3 do PDPP – Mapa 5D: Mapa Síntese da Sede do Distrito de Nova Itamarati – Zoneamento da Área Urbana do Distrito de Nova Itamarati.

Seção II Das Definições e Siglas

Art. 4º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições: I - alinhamento: linha legal limitando os lotes ou glebas com relação à via pública;

II - alinhamento predial: linha legal que estabelece a distância mínima da edificação em relação ao alinhamento;

III - Área de Preservação Permanente – APP: são as faixas desde a borda da calha do leito regular dos recursos hídricos, cobertas ou não por vegetação nativa, algumas permanentemente brejosas ou encharcadas, com a função ambiental de preservá-los e essencial para a contenção de enchentes;

IV - área loteável: área objeto do parcelamento de solo urbano, excluindo-se do total a área de preservação permanente, áreas de fundo de vale e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do Município;

V - área ou faixa não edificável: compreende os imóveis, ou parte deles onde não é permitida qualquer edificação;

VI - área total do parcelamento: aquela com limites definidos por documento público do Cartório de Registro de Imóveis;

VII - áreas verdes: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir função de contemplação, repouso, preservação e lazer, nelas permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades;

VIII - arruamento: conjunto de logradouros ou um único logradouro público que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes, datas e chácaras urbanas, definidos no âmbito do projeto de parcelamento do solo;

IX - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou calçada destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

X - ciclovia: pista exclusiva destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XI - chanfro: representado pela base de um triângulo isóscele com 2,0 m (dois metros) de comprimento, cujos lados opostos se iniciam no encontro dos alinhamentos prediais e têm o mesmo comprimento;

XII - corredor ecológico: são espaços com a finalidade de proteger, recuperar e conectar áreas verdes e ecossistemas às margens dos cursos d'água;

XIII - curso d'água: é qualquer corpo de água fluente, como rios, córregos, riachos, regatos, ribeiros, entre outros;

XIV - divisa de fundo: dimensão medida na divisa oposta à frente do imóvel;

XV - ecossistemas: conjunto formado pelo meio ambiente e os seres vivos que, em relacionamento mútuo normal, ocupam esse meio;

XVI - empreendedor: é aquele que toma a iniciativa de parcelar o imóvel, pode ser pessoa física ou jurídica;

XVII - equipamento urbano - são os sistemas disponibilizados à população destinados ao abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, retenção/contenção/infiltração das águas de chuva, vias, pavimentação, guias, sarjetas e similares;

XVIII - equipamento comunitário - são as edificações disponibilizadas à população destinadas à educação, cultura, esporte, assistência social, saúde, lazer e similares;

XIX - faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;

XX - faixa de servidão: área não edificável para assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública;

XXI - fração ideal: índice da participação abstrata indivisa de cada imóvel, nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;

XXII - frente ou testada: dimensão do lote medida no alinhamento predial;

XXIII - fundo de vale: área destinada à proteção dos cursos d'água;

XXIV - gleba: é a área de terreno que ainda não foi objeto de loteamento ou desmembramento regular, isto é, aprovado e registrado;

XXV - infraestrutura urbana: é o conjunto de serviços tais como saneamento, transporte, energia e telecomunicação, que são fundamentais para o bom desenvolvimento das atividades socioeconômicas de uma cidade;

XXVI - infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável, rede de energia elétrica domiciliar e solução para o esgotamento sanitário;

XXVII - licença urbanística: ato administrativo que estabelece as condições de natureza urbanística e ambiental, que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar loteamento ou desmembramento do solo, para fins urbanos;

XXVIII - logradouros públicos: espaços de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias oficiais de circulação e a espaços livres;

XXIX - lote: o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos para a Localidade em que se situe;

XXX - loteamento empresarial: parcelamento destinado à implantação de estruturas de grande porte, decorrentes de programas institucionais de desenvolvimento econômico localizados nas Áreas Especiais de Interesse Econômico – AEIE do Plano Diretor;

XXXI - melhoramentos urbanísticos: implantação, revitalização e/ou recuperação de infraestrutura pública, tais como: ponte, praça, escola, pavimentação asfáltica e rede de drenagem, sistemas de retenção de águas de chuva;

XXXII - parcelamento do solo para fins urbanos: qualquer divisão de gleba, com ou sem abertura de vias de circulação, que resulte em novas unidades imobiliárias;

XXXIII - parque: é uma área verde com função ecológica, estética, de lazer e permeabilidade do solo, no entanto, com extensão maior que as praças;

XXXIV - calçada: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres, arborização, implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

XXXV - pista de rolamento - parte da via pública destinada ao tráfego de veículos;

XXXVI - praça: área de terreno de propriedade pública e de uso comum do povo, destinada à recreação, lazer e permeabilidade do solo;

XXXVII - profundidade do lote ou gleba: distância medida entre o alinhamento e a divisa de fundo;

XXXVIII - quadra: unidade básica de terreno urbano, loteada, pública ou privada, referenciada a logradouros que lhe são adjacentes, para efeito de controle e codificação em cadastro técnico e imobiliário;

XXXIX - sistema de circulação: superfície com a função de deslocamento entre localidades, acesso às edificações e ambiente urbano, na qual transitam pessoas, veículos e animais e compreende a calçada, a pista de rolamento, ciclovias/ciclofaixa e canteiro central;

L - via oficial de circulação: via de domínio público integrante do sistema viário.

Art. 5º. Para efeito de citação nesta Lei, as entidades ou expressões serão identificadas por siglas ou abreviaturas discriminadas a seguir:

- I - Área de Preservação Permanente – APP;
- II - Áreas Especiais de Interesse Urbanístico;
- III - Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- IV - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU;
- V - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ponta Porã - LUOS;
- VI - Pessoas Com Deficiência ou Mobilidade Reduzida - PCDMR;
- VII - Plano Diretor do Município de Ponta Porã - PDPP;
- VIII - Termo de Conclusão do Loteamento – TCL;
- IX - Termo de Licenciamento para Início de Obras - TIO;
- X - Termo de Liberação de Garantia – TLG.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º. Não será permitido o parcelamento do solo em áreas:

- I - de preservação permanente com função de preservar os recursos hídricos;
- II - alagadiças e sujeitas a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- III - que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- IV - com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências das autoridades competentes;
- V - onde as condições geológicas ou geotécnicas não aconselhem a edificação, podendo a municipalidade exigir laudo técnico e sondagem, quando julgar necessário;
- VI - onde a poluição impeçam condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VII - que não apresentem viabilidade para a implantação de rede de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto ou energia elétrica;
- VIII - sem acesso por via pública oficial ou em desacordo com os padrões urbanísticos estabelecidos em lei.

Art. 7º. Todos os parcelamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - testada mínima do lote:
 - a. 13,0 m (treze metros) quando localizado em esquina;
 - b. 10,0 m (dez metros) nas demais situações.
- II - área mínima do lote:
 - a. para desmembramento, desdobro ou remembramento de qualquer porte, exige-se 250,0 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 - b. para loteamento com até 100,0 (cem) lotes exige-se 250,0 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

- c. para loteamento com mais de 100,0 (cem) lotes exige-se:
- c.1) ao menos 25% dos lotes gerados com área mínima de 300,00 m²;
 - c.2) ao menos 25% dos lotes gerados com área mínima de 250,00 m²;
 - c.3) demais lotes podem ter área mínima de 200,0 m².
- III - a maior dimensão da quadra não poderá ser superior a 200,0 m (duzentos metros) e sua área não poderá exceder 30.000,0 m² (trinta mil metros quadrados), exceto quando destinadas:
- a. para equipamentos comunitários, em qualquer tipo de loteamento;
 - b. em loteamento empresarial.
- IV - os lotes em esquinas devem ter chanfro com 2,0 m (dois metros) de comprimento ou em curva com corda tangente à linha diagonal de igual medida;
- V - demarcar e doar ao Município a Área de Preservação Permanente – APP junto às margens de cursos d'água naturais, perenes ou intermitentes medida a partir da borda da calha do leito regular, cuja largura mínima será a seguinte:
- a. de 50,0 m (cinquenta metros) no Córrego São João;
 - b. de 30,0 m (trinta metros) nos demais Córregos em área urbana;
 - c. de 30,0 m (trinta metros) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - d. de 50,0 m (cinquenta metros) de raio no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes.
- VI - demarcar e doar a faixa com largura mínima de 50,0 m (cinquenta metros) após a área não edificável definida no inciso V deste artigo, ao longo do Rio São João, destinada como Área Especial de Interesse Urbanístico – AEIU para implantação dos Corredores Ecológicos Urbanos - CEU's;
- VII - demarcar e doar a faixa com largura mínima de 30,0 m (trinta metros) após a área não edificável definida no inciso V deste artigo, ao longo dos cursos d'água dos Córregos Pegajó, Ponta Porã, São João Mirim, São Estevão, São Vicente, São Tomaz, Geovay, destinadas como AEIU para implantação dos CEU's;
- VIII - reservar a faixa não edificável mínima com 15,0 m (quinze metros) de largura após as faixas de domínio em ferrovias;
- IX - reservar a faixa não edificável mínima com 5,0 m (cinco metros) de largura após as faixas de domínio das rodovias, salvo maiores exigências da legislação específica;
- X - reservar a faixa de servidão para a implantação de redes de infraestrutura, em conformidade com o órgão competente;
- XI - doar a Área Pública para a implantação de Equipamentos Comunitários, destinada a Área Institucional e Área Verde, em igual proporção, em caso de loteamento;
- XII - doar as faixas;
- XIII - em áreas com edificação, o respectivo lote a ser gerado deve atender aos índices urbanísticos e recuos mínimos estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ponta Porã - LUOS.
- §1º. Nos loteamentos empresariais, a quadra não poderá interromper as vias do Sistema Viário Principal.
- § 2º. A faixa não edificável e de servidão deve ser registrada à margem da matrícula do imóvel.
- § 3º. É vedado o desmembramento ou desdobro de área que requeira abertura ou prolongamento de vias de circulação oficial exigindo-se, neste caso, o seu loteamento.
- § 4º. As Áreas de Preservação Permanente - APP constituem faixas não edificáveis e serão doadas ao Município no ato do parcelamento.
- § 5º. As faixas não edificáveis junto aos córregos podem compor até 25% (cinquenta por cento) do percentual a ser destinado para equipamentos comunitários que passarão a constituir as Áreas Especiais de Interesse Urbanístico – AEIU para a formação dos Corredores Ecológicos Urbanos - CEUs, parques lineares e espaços com função paisagística, recreativa e/ou controle das enchentes.

Art. 8º. É vedada a venda, promessa de venda, reserva ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lotes cujo parcelamento não tenha sido devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóvel competente.

Seção II

Dos Desdobros, Remembramentos e Desmembramentos

Art. 9º. Para fins desta Lei, considera-se desdobro a subdivisão de gleba inferior a 20.000,0 m² (vinte mil metros quadrados) com o aproveitamento do sistema viário existente e desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes, o qual será aprovado pela administração municipal, desde que:

- I - atenda a esta Lei, em especial aos artigos 6º e 7º;
- II - esteja situado em área urbana;
- III - o empreendedor realize:
 - a. a demarcação dos lotes com marcos topográficos de concreto;
 - b. cercamento e doação ao Município das faixas não edificáveis junto aos córregos, se houver, como Áreas Públicas, em procedimento único;

Art. 10. Para fins desta Lei, considera-se remembramento a junção de dois ou mais lotes para formarem um único lote, o qual será aprovado pela administração municipal, desde que:

- I - atenda a esta Lei, em especial aos artigos 6º e 7º;
- II - esteja situado em área urbana;
- III - o empreendedor realize:
 - a. a demarcação dos lotes com marcos topográficos de concreto;
 - b. cercamento e doação ao

Município das faixas não edificáveis junto aos córregos, se houver, como Áreas Públicas, em procedimento único.

Art. 11. Para fins desta Lei, considera-se desmembramento a subdivisão de gleba igual ou superior a 20.000,0 m² (vinte mil metros quadrados) ou que gere 10 (dez) ou mais lotes, com o aproveitamento do sistema viário existente e desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes, o qual será aprovado pela administração municipal, desde que:

I - atenda a esta Lei, em especial aos artigos 6º e 7º;

II - esteja situado em área urbana;

III - o empreendedor realize:

a. a demarcação dos lotes com marcos topográficos de concreto;

b. cercamento e doação ao Município das faixas não edificáveis junto aos córregos, se houver, como Áreas Públicas, em procedimento único;

c. melhoramentos urbanísticos no valor equivalente a 10% (dez por cento) da área parcelada, calculado com base no valor do metro quadrado estabelecido para fins do IPTU do respectivo imóvel e, na ausência deste, por avaliação imobiliária.

§1º. Os melhoramentos urbanísticos não devem ser aplicados em infraestrutura exigida ao parcelamento, porém devem se localizar nas proximidades do respectivo imóvel e deverá ser efetuado antes da aprovação do desmembramento.

§2º. A critério da administração municipal, o empreendedor poderá transferir o valor dos melhoramentos urbanísticos em equivalência financeira, a ser depositada no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, ficando o Município responsável pela execução do respectivo melhoramento.

Art. 12. As áreas transferidas ao Município devem ter acesso para logradouro público e suas testadas e dimensões devem atender a esta Lei.

Seção III

Dos Loteamentos

Art. 13. Para fins desta Lei, considera-se loteamento a divisão de gleba em lotes, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, os quais serão enquadrados em uma das categorias abaixo:

I - loteamento padrão: é a modalidade de parcelamento do solo urbano destinado predominantemente à moradia e pode ser implantado nas áreas urbanas do Município;

II - loteamento condominial: é a modalidade de parcelamento do solo cujos lotes estarão necessariamente vinculados às áreas comuns, tais como vias e espaços de lazer que continuam sendo propriedade privada, pertencentes aos titulares do lote de acordo com a respectiva fração ideal e pode ser implantado nas áreas urbanas do Município;

III - loteamento de interesse social: é uma modalidade de parcelamento do solo para regularização fundiária e/ou edificação, vinculados às Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, definidas no PDPP;

IV - loteamento empresarial: é uma modalidade de parcelamento do solo realizado nas Áreas Especiais de Interesse Econômico – AEIE, estabelecidas pelo PDPP para implantação de estruturas de grande porte, decorrentes de programas institucionais de desenvolvimento econômico.

Art. 14. São requisitos para a aprovação dos loteamentos:

I - atender às disposições desta Lei;

II - doação da Área Pública destinada para implantação de Equipamento Comunitário, na seguinte proporção:

a. loteamento padrão:

a.1) mínimo de 15% (quinze por cento) da área loteada, quando localizado total ou parcialmente, no Bairro Centro ou nas Centralidades e Corredores de Adensamento definidos no artigo 2º desta Lei;

a.2) mínimo de 10% (dez por cento) da área loteada, quando na área urbana, exceto no Bairro Centro ou nas Centralidades e Corredores de Adensamento;

b. loteamento de interesse social: a ser definido em regulamento próprio;

c. loteamento condominial: mínimo de 5% (cinco por cento) da área loteada;

d. loteamento empresarial: mínimo de 10% (dez por cento) da área loteada;

III - a Área Pública destinada para Equipamentos Comunitários atenda aos seguintes requisitos:

a. 50% (cinquenta por cento) destinada às Áreas Institucionais para edificações de educação, saúde, assistência social ou afim, distribuídas de forma que comporte a implantação dessas edificações de uso público, não sendo aceitas áreas com dimensões que inviabilize sua destinação;

b. 50% (cinquenta por cento) destinada às Áreas Verdes para implantação de praças, parques lineares e espaços com função paisagística, recreativa e/ou controle das enchentes, distribuídas de forma que viabilize sua destinação, podendo ser aceitos APP e/ou CEUs.

IV - as vias de circulação do loteamento atendam às diretrizes do Sistema Viário Básico do Município, articule-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, harmonize-se com a topografia local e obedeçam às seguintes larguras e configurações:

a. Vias Arteriais: mínimo de 36,0 m (trinta e seis metros) de largura, sendo: duas pistas de rolamento com 11 m (onze metros) cada, canteiro central de 6,0 m (seis metros) e calçadas nas laterais com 4,0 m (quatro metros);

b. Vias Coletoras: mínimo de 21,0 m (vinte e um metros) de largura, sendo: pista de rolamento com, no mínimo, 13,0 m (treze metros) e calçadas nas laterais com 4,0 m (quatro metros);

c. Vias Locais: mínimo de 17,0 m (dezessete metros) de largura, sendo: 9,0 m (nove metros) de pista de rolamento e calçadas nas laterais com 4,0 m (quatro metros);

d. Vias de Acesso Restrito: mínimo de 13,0 m (treze metros) de largura, sendo 8,0 m (oito metros) de pista de rolamento e calçadas nas laterais com 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

e. Vias dos Parques Lineares: mínimo de 30,0 (trinta metros), sendo: 4,0 m (quatro metros) de calçada no limite com as edificações, 12,0 m (doze metros) de pista de rolamento, 1,0 m (um metro) de canteiro, 4,0 m (quatro metros) para pista de caminhada e 4,0 m (quatro metros) para ciclovia e espaço variável para área para lazer e contemplação, contígua à APP;

V - no cruzamento de vias públicas, as calçadas serão unidas por um arco de raio mínimo igual a 3,0 m (três metros);

VI - excepcionalmente serão aceitas sem saída, para adequação às condições topográficas ou de projeto, que deverão atender às seguintes exigências:

- a. só se aplica em vias locais
ou de acesso restrito;
- b. ter extensão máxima de 125,0 m (cento e vinte e cinco metros);
- d. praça de retorno com diâmetro mínimo de 20,0 m (vinte metros), excetuando-se as dimensões da calçada lateral;

VII - não desmate ou altere a morfologia da gleba fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação e mediante aprovação expressa da administração municipal.

VIII - o empreendedor realize a infraestrutura prevista no artigo 15 desta Lei.

§1º. A partir do registro do loteamento, as vias e Áreas Públicas passam a integrar ao patrimônio e domínio do Município e não poderão ter a sua destinação alterada a partir da sua aprovação, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na legislação federal.

§ 2º. As Áreas Públicas cedidas às concessionárias de serviços públicos, retornarão ao Município quando não mais utilizadas ou ao final da concessão, ficando vedada sua comercialização por parte dessas empresas.

§ 3º. As Vias dos Parques Lineares destinam-se a delimitar as Áreas Especiais de Interesse Urbanístico - AEIU, áreas frágeis junto aos córregos, permitir livre acesso a estas para fins de monitoramento e conservação por parte da Municipalidade e constituir Corredores Ecológicos Urbanos - CEUs, espaços de lazer e contemplação para a comunidade.

§ 4º. Ao longo de rodovias federais, estaduais e ferrovias deverão ser implantadas Vias Coletoras contíguas às faixas de domínio.

Art. 15. Todo loteamento deverá, a expensas do empreendedor, implantar a seguinte obras e serviços:

I - locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel e demarcação dos vértices das quadras e lotes com marcos de concreto que deverão ser mantidos pelo empreendedor em perfeitas condições até a expedição do Termo de Conclusão do Parcelamento;

II - denominação das vias nos postes de iluminação;

III - sistema de alimentação e distribuição de água potável e, quando necessário, captação, adução, tratamento e reservação, devidamente aprovada no órgão competente;

IV - rede de alimentação e distribuição de energia elétrica, inclusive sistema de iluminação pública, devidamente aprovada no órgão competente;

V - rede de coleta de esgoto e tratamento, devidamente aprovada no órgão competente;

VI - adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre as vias, quadras e greide apropriado;

VII - rede de drenagem de águas pluviais, devidamente aprovada no órgão competente;

VIII - abertura das vias e implantação de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente em todas as vias do parcelamento, inclusive da via de acesso ao empreendimento, sendo aceito nos loteamentos condominiais piso inter travado ou paralelepípedo, devidamente aprovado pelo órgão competente;

IX - sinalização viária horizontal e vertical devidamente aprovado pelo órgão competente;

X - implantação das calçadas, conforme estabelecido no Código de Posturas do Município de Ponta Porã - CPPP, devidamente aprovado no órgão competente;

XI - cercamento e plantio de grama de todas as Áreas Públicas destinadas aos Áreas Institucionais e urbanização de uma Área Verde;

VIII - sistema de amortecimento das águas pluviais para retenção e infiltração das águas de chuva de forma a minimizar o impacto de aumento da vazão das águas pluviais para jusante, se for o caso;

XII - aterros, arrimos, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários para adequação do empreendimento ao local;

XIII - melhoramento urbanístico no entorno, cujo investimento respeitará a equivalência financeira proporcional à área parcelada, nas seguintes condições:

a. loteamento padrão: mínimo de 5% (cinco por cento) do total da gleba parcelada;

b. loteamento condominial: mínimo de 10% (dez por cento) da gleba parcelada;

c. loteamento empresarial: mínimo de 5% (cinco por cento) da gleba parcelada;

§1º. Os melhoramentos urbanísticos não devem ser aplicados em infraestrutura exigida ao respectivo parcelamento, porém devem se localizar no Bairro onde o parcelamento será implantado e deverá ser executado antes da conclusão do loteamento.

§ 2º. Quando o entorno da gleba a ser parcela for desprovida de Área Pública para Equipamentos Comunitários, a critério das diretrizes urbanísticas, os melhoramentos urbanísticos poderão ser substituídos por doação de Área Pública.

§3º. Para a definição do valor do melhoramento urbanístico previsto neste artigo, será adotada a equivalência financeira com base no valor do metro quadrado estabelecido para fins do IPTU do respectivo imóvel e, na ausência deste, por avaliação imobiliária.

Art. 16. São exigências específicas para a aprovação do loteamento condominial:

I - possuir área fechada privativa máxima de 15,0 ha (quinze hectares);

II - não interromper o prolongamento das Vias Arteriais e Coletoras projetadas no Sistema Viário Básico do Município devendo, neste caso, proceder a divisão em mais de um empreendimento, implantando as respectivas vias projetadas, cujas obras de infraestrutura serão executadas com ônus e responsabilidade do empreendedor;

III - doar a APP integrante da área a ser parcelada, a ser transferida para o patrimônio público municipal, juntamente com a Via do Parque Linear ou CEUs, com a respectiva infraestrutura implantada;

IV - implantar lotes com acesso pelas vias públicas contornando a área fechada privativa, exceto na testada do acesso principal;

V - nas vias de acesso restrito não serão disponibilizados serviços públicos municipais, tais como: varrição das vias, coleta de lixo, iluminação das vias, manutenção da pavimentação, dentre outros;

VI - as disposições estabelecidas no inciso anterior deverão constar, obrigatoriamente, do projeto que será submetido à apreciação e aprovação municipal e nas peças publicitárias de divulgação comercial do empreendimento;

VII - aprovar o projeto de portaria e demais edificações de uso comum, junto à administração municipal;

VIII - apresentar a forma de administração do empreendimento registrada no Cartório de Registro de Imóvel competente, contendo inclusive as categorias de uso admitidas, podendo ser alterada posteriormente pelos adquirentes, em assembleia;

IX - respeitar a permeabilidade visual e a relação com o pedestre, nas testadas voltadas para as vias públicas com extensão superior a 50,0 m (cinquenta metros), sendo vetado muro fechado, em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão, devendo ser alternado com fechamento de altura máxima de 80,0 cm (oitenta centímetros) e gradil ou outro elemento transparente ou vazado com altura liberada;

X - permitir a fiscalização pelos agentes públicos, submetendo quaisquer alterações do projeto original, a aprovação da administração municipal.

§ 1º. Os lotes da área fechada privativa e aqueles com acesso pela via pública não poderão ser lembrados.

§ 2º. O lote mínimo para a implantação da guarita é de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO III

DA	APROVAÇÃO	DO	PROJETO
-----------	------------------	-----------	----------------

Seção I

Dos Desdobros, Remembramentos e Desmembramentos

Art. 17. O desdobro, remembramento e/ou desmembramento de área deverá ser submetido à aprovação da administração municipal a pedido do interessado, instruído com os documentos listados no Anexo II desta Lei e de acordo com as seguintes disposições:

I - o projeto e memorial devem atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - para a análise preliminar deverá ser anexada apenas uma via do projeto urbanístico e memorial descritivo impressos e em meio digital (formato editável) e, após homologação apresentar os respectivos projetos em 4 (quatro) vias impressas e arquivos digitais (formato editável);

III - o setor competente da administração municipal, após a análise das informações prestadas, aprova o pedido, fazendo a devida comunicação ao Cadastro Municipal e expedindo a autorização para o parcelamento, acompanhada de uma via dos documentos analisados e aprovados, a fim de permitir o Registro Imobiliário;

IV - durante a análise, se constatado que o parcelamento provoca dano ambiental, pela presença de cursos d'água na área ou de condições impróprias para a ocupação o pedido do parcelamento será indeferido;

V - quando houver discrepância entre as dimensões do imóvel constantes da matrícula imobiliária e aquelas encontradas no terreno, o empreendedor providenciará, a suas expensas, a retificação administrativa do imóvel;

VI - o prazo para a análise do processo será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo;

VII - quando aprovado, o parcelamento deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóvel, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação;

VIII - após o registro em Cartório, o requerente deve retornar com as matrículas atualizadas para obter as novas inscrições imobiliárias.

§ 1º. A relação de documentos que trata este artigo poderá ser alterada por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Para a aprovação de desmembramento deverá ser comprovada a implantação dos melhoramentos urbanísticos.

Seção II

Dos Loteamentos

Art. 18. Os procedimentos administrativos relativos aos loteamentos são os seguintes:

I - fixação das diretrizes urbanísticas;

II - aprovação do projeto urbanístico;

III - licenciamento da execução das obras;

IV - aceitação das obras.

§ 1º. Nenhum parcelamento pode ter sua implantação iniciada sem a prévia aprovação do projeto e sem o licenciamento da execução, nos termos desta Lei.

§ 2º. Quando houver discrepância entre as dimensões do imóvel constantes da matrícula imobiliária e aquelas encontradas no terreno, o empreendedor providenciará, a suas expensas, a retificação administrativa do imóvel.

Subseção I

Das Diretrizes Urbanísticas

Art. 19. Em até 30 (trinta) dias a partir do protocolo da documentação exigida, conforme o Anexo I desta Lei, a administração municipal deverá expedir as diretrizes urbanísticas para a implantação do loteamento, contendo no mínimo:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o Sistema Viário Principal, relacionadas com o loteamento pretendido a serem respeitadas;

II - a localização aproximada dos terrenos destinados a Áreas Públicas para Equipamentos Comunitários;

III - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis, se for o caso;

IV - obras ou serviços necessários para adequação do empreendimento ao entorno, quando for o caso;

V - definição dos melhoramentos urbanísticos a serem realizados ou sua substituição por Área Pública a ser doada;

Parágrafo único. Em até 2 (dois) anos após a expedição das diretrizes urbanísticas, o processo para a aprovação do loteamento deverá ser protocolizado na administração municipal, caso contrário, perderá sua validade, sem direito a prorrogação.

Subseção II

Da Análise Preliminar do Loteamento

Art. 20. Obedecendo às diretrizes urbanísticas expedidas, o empreendedor deverá apresentar o projeto urbanístico do loteamento para análise preliminar, instruído com os documentos listados no ANEXO II desta Lei.

§ 1º. O prazo para a análise preliminar será de 60 (sessenta dias), após a entrega de todos os documentos.

§ 2º. O projeto e memorial devem atender às especificações da ABNT.

§ 3º. Para a análise preliminar deverá ser anexada uma via do projeto urbanístico e memorial descritivo impressos e em meio digital (formato editável).

§ 4º. A relação de documentos que trata este artigo poderá ser alterada por ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção III

Da Aprovação do Loteamento

Art. 21. Atendidas as exigências da análise preliminar, o empreendedor solicitará a aprovação final do loteamento ao Município, instruído com os seguintes documentos:

I - 5 (cinco) vias do projeto urbanístico impressas e 1 (um) arquivo digital editável (extensão dwg);

II - 5 (cinco) vias do memorial descritivo impressas e 1 (um) arquivo digital editável (extensão doc);

III - 1 (uma) via dos projetos das obras e serviços exigidos nesta Lei para o loteamento aprovados pelos respectivos órgãos;

- IV - respectiva licença ambiental, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, quando for o caso;
 - V - certidão vintenária do imóvel a ser loteado;
 - VI - certidão de inteiro teor do terreno a ser loteado, expedida pelo Registro de Imóveis competente;
 - VII - certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel;
 - VIII - certidão negativa de ações penais relativas ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública, referente ao empreendedor e seus sócios;
 - IX - certidão de baixa do imóvel no cadastro do Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA, quando for o caso;
 - X - documentação de identificação do proprietário do loteamento;
 - XI - cronograma físico financeiro de execução dos serviços e obras exigidas;
 - XII - orçamento dos serviços e obras exigidas;
 - XIII - instrumento de garantia, quando enquadrado no artigo 23 desta Lei;
 - XIV - modelo do contrato de compra e venda dos lotes, registrado em cartório;
 - XV - comprovantes de pagamento dos emolumentos e taxas;
 - XVI - modelo de contrato de compra e venda dos lotes, em 2 (duas) vias, o qual deverá estar de acordo com a Lei Federal e cláusulas que especifiquem:
 - a) o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;
 - b) o prazo de execução das obras e serviços exigidos, que não pode ser superior a 2 (dois) anos, renovável por igual período;
 - c) no loteamento condominial deverá constar que a conservação e manutenção da infraestrutura e realização de serviços de limpeza, coleta de lixo, iluminação, e conservação das áreas de uso comum, ficarão a cargo dos seus moradores.
 - XVII - título de propriedade devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e matrícula atualizada nos últimos 30 (trinta) dias;
- § 1.º Todos os documentos e plantas devem estar dentro do seu prazo de validade e deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional legalmente habilitado pela autoria e responsabilidade técnica pelo projeto.
- § 2.º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão de matrícula da gleba a ser parcelada não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, o processo do parcelamento será cancelado e arquivado.
- § 4.º O prazo para parecer e aprovação do loteamento será de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos.
- § 5.º A relação de documentos que trata este artigo poderá ser alterada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. A critério do empreendedor, o loteamento será registrado após a execução das obras exigidas, em conformidade com o cronograma físico financeiro apresentado, sem a necessidade de caucionamento de lotes, nas seguintes condições:

- I - o prazo para execução das obras e serviços será de até 2 (dois) anos a partir da data de expedição do Termo de Licenciamento para Início de Obras – TIO.
 - II - mediante a conclusão e a apresentação de documentos comprovando a aceitação das obras e serviços pelos respectivos órgãos competentes, o órgão municipal de fiscalização expedirá o Termo de Conclusão do Loteamento – TCL e publicado o Ato de Aprovação do Loteamento, por meio de decreto municipal.
- §1º. Por solicitação fundamentada, poderá ser concedida a prorrogação do prazo para a execução das obras e serviços uma só vez, por até 2 (dois) anos.
- §2º. Não é permitida a venda de lotes até a expedição do Ato de Aprovação do Loteamento.

Art. 23. Se o empreendedor preferir e expressamente indicar, o loteamento poderá ser registrado antes da execução das obras exigidas, desde que sejam oferecidos como garantia, lotes no próprio parcelamento ou outro imóvel bem localizado e de fácil comercialização, nas seguintes condições:

- I - para a aprovação final do loteamento, o empreendedor deverá anexar o cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços exigidos e a proposta do instrumento de garantia;
- II - o cálculo das obras e serviços será baseado nos quantitativos dos projetos aprovados, aplicando os valores praticados pela administração municipal para fins de licitação;
- III - aprovado o cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços, a administração Municipal determinará o valor da garantia para a execução das obras, correndo todas as despesas por conta do empreendedor;
- IV - a Administração Municipal adotará, para fins do cálculo da garantia, o fator de 30% (trinta por cento) de acréscimo sobre o valor das obras e serviços a serem executadas;
- V - a avaliação dos imóveis será feita de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por profissionais habilitados pela administração municipal, peritos em avaliação de imóveis, podendo, a critério do empreendedor, ser acompanhada por profissionais legalmente habilitados em avaliação de imóveis;
- VI - de posse do Ato de Aprovação do Loteamento, do cronograma físico-financeiro, do instrumento de garantia para a execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o empreendedor terá, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias para registrar o loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de ser declarada a caducidade da aprovação do loteamento;
- VII - após a apresentação das certidões do Cartório de Registro de Imóveis comprovando os registros do loteamento e do instrumento de garantia, a administração municipal expedirá o TIO, válido por 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado no máximo uma vez por igual período, a pedido do empreendedor, com as devidas justificativas;
- VIII - findos os prazos do cronograma físico financeiro e da prorrogação para a conclusão das obras, a administração municipal poderá executar as garantias, sub-rogando-se nas obrigações do empreendedor e os recursos financeiros oriundos das garantias serão destinados à execução das obras e serviços exigidos;
- IX - quando ocorrer o disposto no inciso anterior, a administração municipal terá prazo máximo de 3 (três) anos para executar as obras;
- X - quando o empreendedor realizar parte ou todas as obras e serviços, este deverá solicitar aos órgãos competentes, a respectiva vistoria técnica;
- XI - quando os imóveis caucionados se localizar fora do loteamento deverão ser apresentados os documentos e certidões do imóvel, devidamente averbados e atualizados:
 - a. certidão de matrícula atualizada nos últimos 30 (trinta) dias;

- b. imóvel; certidão vintenária do
- c. imóvel, expedida pelo Registro de Imóveis competente; certidão de inteiro teor do
- d. tributos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel; certidões negativas de
- e. penais relativas ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública, referente ao proprietário do imóvel; certidão negativa de ações

XII - não serão aceitas como garantia, imóveis cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento), aqueles declarados de preservação permanente, ou que tenham faixas não edificáveis, de servidão ou de domínio;

XIII - não serão aceitos como garantia, lotes em loteamentos em condomínio;

XIV - os imóveis oferecidos em garantia devem ser do mesmo proprietário do loteamento;

§ 1º. O prazo de execução das obras poderá ser renovado por igual período, uma só vez.

§2º. A prorrogação do prazo de execução será concedida, a critério da administração municipal, apenas a empreendedores que não estiverem com outros parcelamentos em situação irregular junto à Municipalidade.

§ 4º. Após a execução de 50% (cinquenta por cento) das obras, a administração municipal poderá liberar até 40% das garantias estabelecidas, permanecendo as demais até a conclusão dos serviços.

§ 5º. O TIO será emitido pelo órgão competente, após a publicação do Ato de Aprovação do Loteamento.

Art. 24. Fica proibida a venda, promessa de venda, reserva ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender os imóveis caucionados, até que sejam executadas as obras e liberada a garantia.

Subseção IV

Do Ato de Aprovação do Loteamento

Art. 25. O Ato de Aprovação do Loteamento será expedido por meio de Decreto, apostilado em todas as vias do projeto e anexado cópia ao respectivo processo e deverá constar:

I - a caracterização de Gleba, propriedade, denominação, número do protocolo do processo de aprovação e identificação do proprietário;

II - a classificação do loteamento;

III - a descrição dos lotes ou quadras incorporadas ao patrimônio público, tais como Áreas Públicas para Equipamentos Comunitários, APP e arruamento;

IV - a descrição das obras e serviços exigidos e prazo para execução, quando for o caso;

V - descrição de todos os lotes caucionados, quando for o caso, os quais:

a. devem ser averbados à margem da matrícula do parcelamento, sob pena de anulação do seu registro;

b. não poderão ser alienados enquanto a garantia não for liberada.

Art. 26. O empreendedor deverá facilitar o acompanhamento dos serviços, sendo obrigado a informar as datas de início de obra e serviços nos respectivos órgãos competentes.

Art. 27. Aprovado o loteamento, as vias públicas e as Áreas Públicas, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do empreendedor, devendo neste caso, serem observadas as exigências da legislação federal.

Art. 28. Nos loteamentos, antes do início de qualquer obra, deverá ser fixada placa em local visível contendo: nome do loteamento, do proprietário, da empresa e responsável técnico, número e data do ato de aprovação e o número do registro do Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO LOTEAMENTO

Seção I

Da Fiscalização do Loteamento

Art. 29. O loteamento será submetido à fiscalização da administração municipal e dos órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços exigidos, nas seguintes condições:

I - o empreendedor deverá protocolizar documento informando à administração municipal e órgãos competentes a respectiva data de início do serviço ou obra;

II - os funcionários, investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão inspecionar bens ou documentos, observado as formalidades legais, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada;

III - todas as solicitações da fiscalização para adequação da obra às exigências desta Lei deverão ser atendidas pelo empreendedor.

Seção II

Da Conclusão do Loteamento

Art. 30. Para obtenção do Termo de Aceitação do Loteamento, o empreendedor, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

I - carta de aceitação da rede de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;

II - cartas de aceitação da pavimentação, da rede de drenagem, melhoramentos urbanísticos, emitidas pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;

III - carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou

documento equivalente;

IV - carta de aceitação da urbanização de uma praça, cercamento e plantio de grama nas demais Áreas Públicas, execução das calçadas, demarcação dos lotes e quadras e denominação das ruas, emitido pelo órgão municipal competente;

V - certidão declaratória de atendimento às exigências dos órgãos ambientais, quando couber;

VI - demais documentos exigíveis por decorrência de outras obras e serviços exigidos; e

VII - cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do empreendimento.

§1º. Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor.

§2º. A apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça depois das exigências serem cumpridas pelo empreendedor.

§3º. Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final a administração municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, publicará o decreto de aceitação.

Art. 31. No caso da execução do loteamento com garantias, após a conclusão das obras e demais exigências legais, o Poder Executivo Municipal procederá, mediante decreto, à aceitação definitiva do empreendimento.

CAPÍTULO

V

DAS PENALIDADES

Art. 32. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na legislação federal, a aplicação dos procedimentos administrativos instituídos pelo Código de Posturas do Município de Ponta Porã - CPPP, naquilo que couber.

Parágrafo único. A pena de multa poderá ser aplicada concomitantemente às outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 33. Àquele que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes multas, sem prejuízo de embargo administrativo, nas seguintes condições:

I - multa no valor de 500 UFPP (quinhentas Unidades Fiscais de Ponta Porã), quando o empreendedor:

a. der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei e da legislação federal;

b. der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes da licença;

c. veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade do parcelamento do solo para fins urbanos, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo;

d. registrar parcelamento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de parcelamento não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - multa no valor de 1.000 UFPP (mil Unidades Fiscais de Ponta Porã), quando o empreendedor:

a. por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em parcelamento não registrado no Registro de Imóveis competente;

b. com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel parcelado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo;

III - multa no valor de 2.000 UFPP (duas mil Unidades Fiscais de Ponta Porã), quando o empreendedor descumprir o embargo administrativo.

§ 1º. As multas descritas neste artigo incidirão sobre aquele que, de qualquer modo, concorra para a efetivação das infrações descritas neste artigo, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

§ 2º. A reincidência das infrações acima acarretará em multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir ou realizar parcelamento do solo no Município de Ponta Porã, por 2 (dois) anos, sem prejuízo do respectivo processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO

VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. A aprovação do projeto de parcelamento não implica em responsabilidade por parte do Município, quanto às divergências de dimensões de quadras ou lotes, direito de terceiros em relação à área parcelada, ou traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas.

Art. 35. Qualquer modificação nos projetos ou na execução de parcelamento licenciado deverá ser submetida à aprovação da administração municipal, a pedido do interessado.

Art. 36. O licenciamento de qualquer edificação na área parcelada somente será permitido após as obras e serviços contíguas ao lote estarem concluídas e em funcionamento.

Parágrafo único. As construções erigidas em desacordo com as exigências deste artigo serão consideradas clandestinas e deverão ser embargadas pela administração municipal até a aprovação definitiva do parcelamento.

Art. 37. Expedido o Termo de Aceitação do Loteamento - TCL, o Município procederá à individualização do Imposto Predial e Territorial Urbano, no ano subsequente com base na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser lançadas as demais taxas de serviços públicos.

Art. 38. As disposições desta Lei não se aplicam aos expedientes administrativos protocolados na Administração Municipal antes da sua vigência, desde que munidos da documentação exigida, incluindo as diretrizes urbanísticas e o licenciamento ambiental, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor após 15 (quinze) dias de sua publicação e será regulamentada, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua vigência.

Art. 40. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I: Documentos para solicitação de diretrizes urbanísticas para Parcelamento do Solo Urbano

II - Anexo II: Documentos para Aprovação de Desdobro, Remembramento e Desmembramento e para Análise Inicial de Loteamentos para Parcelamento do Solo Urbano.

Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2.021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

ANEXO I - Documentos para solicitação de Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo Urbano

1. requerimento;
2. título de propriedade do imóvel, com certidão de matrícula atualizada nos últimos 30 (trinta) dias;
3. apresentar 1 (uma) via da planta do imóvel utilizando coordenadas absolutas, em escala legível, elaborada por responsável técnico habilitado, de acordo com as normas técnicas brasileiras e conter pelo menos:
 - I - divisa da gleba a ser loteada;
 - II - curvas de nível a cada metro;
 - III - a localização dos cursos d'água, bosques, construções existentes, monumentos naturais e artificiais e árvores frondosas;
 - IV - a indicação do arruamento contíguo em todo o perímetro, localização das vias de comunicação, das Áreas Públicas destinadas para Equipamentos Comunitários existentes nas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
 - V - indicação dos loteamentos contíguos e o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

**ANEXO II - Documentos para Aprovação de Desdobro, Remembramento e Desmembramento e para Análise Preliminar de Loteamentos**

Listagem	Documentos exigidos		
	Desdobro ou remembramento	Desmembramento	Loteamento
1. Requerimento padrão pleiteando aprovação do projeto assinado pelo proprietário da área ou representante legal;	1via	1via	1via
2. Título de propriedade devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e matrícula atualizada nos últimos 30 (trinta) dias;	1via	1via	1via
3. Diretrizes urbanísticas expedidas pelo órgão municipal competente;			1 via
4. Projeto urbanístico em escala legível assinado pelo proprietário e os profissionais habilitados no órgão competente, responsáveis pela autoria do projeto e pela implantação do parcelamento, contendo:	Para análise inicial: 1 via impressa e arquivo digital editável e, para aprovação final: 5 vias de cada	Para análise inicial: 1 via impressa e arquivo digital editável e para aprovação final: 5 vias de cada	Para análise inicial: 1 via impressa e 1 arquivo digital editável
a) planta indicando a situação antes e após o parcelamento, delimitação exata conforme levantamento no local, confrontantes, vias de circulação lindeiras e respectivas dimensões, em escala compatível;	X	X	X
b) orientação magnética e verdadeira com as coordenadas geográficas oficiais;	X	X	X
c) curvas de nível a cada metro;		X	X
d) divisão proposta da área parcelada com as respectivas medidas, áreas e identificação de lotes;	X	X	
e) identificação de áreas com restrição à ocupação, com respectivas	X	X	X

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Rua Guia Lopes, 663 – Centro
CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS



medidas, tais como: Áreas de Preservação Permanente – APP; faixas não edificáveis, de domínio em rodovias ou ferrovias, de servidão para redes de infraestrutura, as quais deverão ser descritas no memorial descritivo;			
f) afastamentos exigidos devidamente cotados, área construída e índices urbanísticos, se houver edificação em lotes;	X	X	X
g) identificação dos cursos d'água, áreas alagadiças, nascentes e respectivas APP - escrever no interior das áreas a expressão "área não edificável", as quais serão doadas ao Município;	X	X	X
h) planta de situação com as dimensões, confrontações, vias de circulação lindeiras e respectivas dimensões, em escala compatível ou definida pela prefeitura;	X	X	X
i) dimensões e numeração das quadras e lotes;	X	X	X
j) delimitação e indicação das Áreas Públicas destinadas a equipamentos urbanos ou comunitários e Áreas de Preservação Permanentes - APP;			X
k) sistema viário contendo:			
k.1) raios de curvatura e desenvolvimento das vias de circulação e seus cruzamentos;			
k.2) larguras das vias de circulação, das caixas de rolamento e das calçadas;			
k.3) declividade máxima longitudinal e transversal das vias;			
k.4) ruas adjacentes que se articulam com as vias de loteamento;			X
k.5) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e sob as linhas de alta			

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Rua Guia Lopes, 663 – Centro
CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS

36



tensão - Escrever no interior das faixas a expressão "faixa não edificável";			
k.6) identificação das vias projetadas por número e lista das propostas para denominação;			
k.7) perfis transversais das vias de circulação, em escala 1:500 (horizontal) e 1:100 (vertical), sendo aceitas outras escalas, caso necessário, com traçado da(s) pista(s) de rolamento, calçadas, canteiro central e ciclovia ou ciclofaixa (quando for o caso) com as devidas dimensões e desenhos;			
l) quadro estatístico de áreas;	X	X	X
5. Memorial descritivo assinado pelo proprietário e os profissionais habilitados no órgão competente, responsáveis pela autoria do projeto e pela implantação do parcelamento, contendo:	1 via impressa e arquivo digital editável	1 via impressa e arquivo digital editável	1 via impressa e arquivo digital editável
a) denominação do parcelamento;			X
b) descrição sucinta do parcelamento, com as suas características e indicação do Bairro a que pertence a gleba;	X	X	X
c) descrição das APP, de equipamentos urbanos ou comunitários que passarão ao domínio do Município, quando for o caso, e de cada lote, com sua numeração, dimensões lineares e angulares, área e confrontações;	X	X	X
d) limites e confrontações, área total do parcelamento, área total dos lotes, APP, Áreas Públicas para equipamentos urbanos ou comunitários, com suas respectivas porcentagens;	X	X	X
e) área do sistema viário;			X
f) especificação das quadras;			X
g) descrição do sistema viário, constando identificação das vias de circulação com letra ou número correspondente, largura da pista de rolamento, largura da calçada, declividade máxima e denominação			X

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Rua Guia Lopes, 663 – Centro
CEP 79.900-000 – Ponta Porã-MS

37



do pavimento;			
6. Carta de viabilidade das concessionárias de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica;			1 via
7. Documento de responsabilidade técnica emitida pelo órgão competente do autor do projeto e responsável pela execução do parcelamento;	1 via	1 via	1 via
8. Licença Ambiental	1 via	1 via	1 via

LEI COMPLEMENTAR N. 209, DE 07 DE JULHO DE 2.021.

“Institui o Código de Posturas do Município de Ponta Porã e Dispõe sobre a Polícia Administrativa Municipal, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a Lei Complementar:

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II - DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL

CAPÍTULO I - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Limpeza dos Logradouros

Seção III - Do Uso e Padronização das Calçadas

Seção IV - Da Ocupação das Calçadas

Seção V - Do Rebaixamento da Guia

Seção VI - Do Uso e Manutenção das Estradas Rurais

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO E TRANSPORTE NAS VIAS PÚBLICAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Do Trânsito nas Vias

Seção III - Do Transporte, Carga e Descarga em Logradouro Público

CAPÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Dos Abrigos para Transporte Individual de Passageiros

Seção III - Das Caçambas de Coleta de Resíduos e Congêneres

CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE URBANO

Seção I - Do Sossego Público

Seção II - Da Proteção à Paisagem Urbana

Seção III - Dos Balões, Ceróis e Armas de Brinquedo

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Seção I - Da Limpeza do Imóvel

Seção II - Do Cercamento do Imóvel

Seção III - Da Construção, Manutenção e Limpeza da Calçada

Seção IV - Da Numeração do Imóvel

Seção V - Da Arborização Urbana

Seção VI - Do Saneamento

Seção VII - Dos Dispositivos para Proteção do Imóvel

Seção VIII - Da Colocação de Toldo, Marquise ou Saliência no Alinhamento Predial

CAPÍTULO VI - DO USO PROVISÓRIO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I - Das Festividades em Logradouro Público

Seção II - Da Feira-livre

TÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DAS INTERVENÇÕES DE NATUREZA URBANA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

Seção I - Das Responsabilidades do Proprietário

Seção II - Das Responsabilidades do Autor do Projeto

Seção III - Das Responsabilidades do Responsável Técnico pela Obra

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES EM ÁREA URBANA

Seção I - Das Divisas entre Edificações Contíguas

Seção II - Dos Requisitos para Ocupação do Lote